



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Genérica 5ª - SUPEL-COGEN5

TERMO

DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 90313/2025/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº: 0015.001930/2025-88 - IDARON/RO

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresas especializadas no fornecimento de diversos materiais técnico-informativos de distribuição gratuita - IDARON/RO.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, por meio da Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na **Portaria nº 290 de 04 de novembro de 2025**, publicada no DOE na data de 05 de novembro de 2025, em atenção aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interposto pelas empresas **M W SOLUCOES EM SEGURANCA & COM DE EPI LTDA**, id. (70678373), **para o item 28 e VERSATIL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA**, Id.(70777144), para os **itens 05, 06**, passa a analisar e decidir nos seguintes termos:

I – DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, verifica-se que os recursos interpostos pelas empresas **M W SOLUÇÕES EM SEGURANÇA E COMÉRCIO DE EPI LTDA** e **VERSATIL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA** são tempestivos, adequados e preenchem os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual são conhecidos.

1. Da Tempestividade

Verifica-se que as recorrentes manifestaram intenção de recorrer de forma imediata, conforme exigido pela legislação, tendo apresentado suas razões dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 165, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 14.133/2021.

2. Do Cabimento

Os recursos são cabíveis, por versarem sobre atos de habilitação/inabilitação de licitantes, matéria expressamente prevista no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Não houve apresentação de contrarrazões.

II - DO RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas **M W SOLUÇÕES EM SEGURANÇA E COMÉRCIO DE EPI LTDA** e **VERSATIL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA**, em face de suas inabilitações no âmbito do presente certame.

Ressalte-se que a empresa **EAS INDUSTRIA GRAFICA LTDA**, embora tenha registrado a intenção de recorrer, deixou de formalizar suas razões, não sendo possível identificar, portanto, os fundamentos de sua irresignação, conforme Id. (71426072).

Dessa forma, prossegue-se na análise apenas dos recursos regularmente apresentados pelas demais licitantes.

A empresa **M W SOLUÇÕES** foi inabilitada no **item 28** em razão da insuficiência da comprovação de sua capacidade técnica.

Por sua vez, a empresa **VERSATIL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA** foi inabilitada nos **itens 05 e 06** em razão da não apresentação de Atestado de Capacidade Técnica.

Em síntese, a recorrente **M W SOLUÇÕES** sustenta que possui capacidade técnica devidamente comprovada, alegando que a irregularidade apontada configura falha formal sanável, passível de correção mediante diligência, nos termos da legislação vigente.

Já a recorrente **VERSATIL COMUNICAÇÃO** argumenta que a exigência de atestado de capacidade técnica é indevida para os itens em questão, por não atingirem o percentual mínimo legal e editalício, uma vez que tal exigência se restringe às parcelas superiores a 4% do valor total estimado da contratação.

Para tanto, demonstra que o Item 05 (3,335%) e o Item 06 (3,15%) encontram-se abaixo do limite estabelecido, correspondente a R\$ 277.543,76.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA, EDITALÍCIA E MÉRITO

1. Do Formalismo Moderado, da Verdade Material e do Poder-Dever de Diligência

O processo licitatório deve ser orientado pela busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública, não podendo ser conduzido como mera verificação formal de documentos, sob pena de afastar licitantes aptos por falhas sanáveis.

Aplica-se, nesse contexto, o **princípio do formalismo moderado**, segundo o qual as exigências formais devem ser interpretadas de maneira instrumental, priorizando-se o conteúdo dos documentos em detrimento de rigor excessivo que não contribua para a segurança jurídica do certame.

Tal princípio visa evitar a desclassificação ou inabilitação de licitantes por falhas que não comprometam a finalidade da licitação, assegurando a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

Nos termos do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, admite-se o saneamento de falhas que não alterem a substância dos documentos, consagrando-se, assim, o dever da Administração de promover diligências quando necessário ao esclarecimento da instrução processual.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme nesse sentido:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de falha formal sanável, devendo a Administração promover diligência para esclarecer ou complementar a instrução do processo.” (Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário – TCU)

“A vedação à inclusão de documentos novos não alcança aqueles destinados a comprovar condição preexistente à data da abertura da sessão pública.” (Acórdão nº 2.443/2021 – Plenário – TCU)

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, o gestor deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos.” (Acórdão nº 3.418/2014 – Plenário – TCU)

A doutrina administrativa também reforça tal entendimento, destacando que o rigor formal não deve ser aplicado de forma absoluta. Conforme leciona **Hely Lopes Meirelles**, não se deve inabilitar licitantes diante de meras irregularidades que não causem prejuízo à Administração ou aos demais concorrentes.

No mesmo sentido, a jurisprudência pátria tem evoluído no sentido de **relativizar o formalismo excessivo**, privilegiando a finalidade do certame e a ampliação da competitividade, em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e instrumentalidade das formas.

Assim, evidencia-se que o formalismo no procedimento licitatório deve ser aplicado de forma **equilibrada**, evitando-se tanto o rigor exacerbado quanto a flexibilização indevida, sempre com vistas à preservação do interesse público.

2. Do Recurso da M W SOLUÇÕES EM SEGURANÇA E COMÉRCIO DE EPI LTDA

A inabilitação da Recorrente fundamentou-se exclusivamente no não atendimento ao item 19.7 do Termo de Referência, em consonância com o item 12.15 do Edital, que estabelece a obrigatoriedade de apresentação de atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, apto(s) a comprovar o fornecimento anterior de bens de natureza e vulto compatíveis com o objeto da licitação, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

No caso em análise, consta dos autos que a recorrente apresentou, inicialmente, **três Atestados de Capacidade Técnica**, Id. (69540632) a saber:

1. Atestado emitido pelo **Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBMRO**, referente ao fornecimento de luvas de procedimento não estéreis;
2. Atestado emitido pela empresa **FAZENDA RIO MADEIRA S/A FARM**, com menção a diversas notas fiscais;
3. Atestado emitido pela empresa **SUSTENNUTRI NUTRIÇÃO ANIMAL**, igualmente com menção a diversas notas fiscais.

Todavia, verifica-se que, à exceção do atestado emitido pelo CBMRO, os demais documentos limitam-se a indicar genericamente o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, **sem apresentar detalhamento suficiente dos itens fornecidos**, suas especificações, quantitativos ou características técnicas que permitam aferir, de forma segura, a compatibilidade com o objeto licitado.

Ainda que o atestado do CBMRO apresente maior nível de detalhamento, observa-se que o objeto nele descrito refere-se ao fornecimento de **luvas de procedimento**, o que, isoladamente, **não se mostra suficiente para comprovar a compatibilidade integral com o objeto licitado**, especialmente no que se refere ao fornecimento de materiais personalizados.

Ademais, embora os atestados façam menção a diversas notas fiscais, tais documentos **não foram apresentados na fase de habilitação**, o que impossibilitou a verificação concreta dos fornecimentos realizados.

Nesse contexto, à época da análise da habilitação, a documentação apresentada mostrava-se **insuficiente para comprovar, de forma inequívoca**, a execução de objeto compatível com o licitado, razão pela qual se deu a inabilitação da recorrente. Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnica deve demonstrar a aptidão da licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto contratado.

Em sede recursal, a licitante apresentou a **Nota Fiscal nº 22 Id. (70678373)**, emitida em favor da empresa **SUSTENNUTRI NUTRIÇÃO ANIMAL**, a qual evidencia o fornecimento de vestuário operacional, demonstrando execução contratual compatível com o objeto licitado, especialmente no que se refere ao fornecimento de uniformes. Verifica-se, ainda, que referido documento encontra-se expressamente mencionado no atestado anteriormente apresentado, evidenciando tratar-se de documento preexistente à sessão pública.

Dessa forma, constata-se que a experiência da licitante já existia, tendo a insuficiência inicialmente verificada decorrido da ausência de detalhamento documental, e não da inexistência de capacidade técnica. Assim, a juntada da referida nota fiscal não configura inovação documental, mas sim complemento de informação previamente indicada nos autos.

Nessa linha, a inabilitação baseada exclusivamente na ausência de documento já referenciado revela-se medida excessivamente formalista, especialmente quando há possibilidade de verificação por meio de diligência. Conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, a vedação à juntada de documentos novos não alcança aqueles destinados a comprovar condição preexistente, sendo dever da Administração promover diligência quando os elementos apresentados forem insuficientes para formação de juízo seguro.

Diante disso, verifica-se que a inabilitação decorreu de insuficiência documental, e não da ausência de capacidade técnica, havendo elementos nos autos que indicam a existência de documentação complementar apta à comprovação da exigência; contudo, a aceitação automática da documentação apresentada em sede recursal, sem a devida verificação, não se mostra adequada, assim como a manutenção da inabilitação, sem oportunizar esclarecimentos, configuraria formalismo excessivo.

Assim, à luz do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios da razoabilidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa, verifica-se que, no caso concreto, a realização de diligência mostra-se **desnecessária**, uma vez que a própria recorrente apresentou, em sede recursal, documento hábil e suficiente à comprovação de condição preexistente, permitindo a formação de juízo seguro quanto ao atendimento das exigências editalícias, assegurando-se, portanto, a adequada instrução processual e a observância da verdade material.

Diante desse cenário, a **inabilitação anteriormente declarada não se sustenta**, uma vez que restou demonstrado que a insuficiência inicialmente verificada decorreu de falha meramente formal, devidamente sanada, inexistindo qualquer prejuízo à análise da capacidade técnica da licitante, tampouco afronta aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

3. Do Recurso da VERSATIL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA

Nos termos do art. 67, §1º da Lei nº 14.133/2021, a exigência de atestados de capacidade técnica deve restringir-se às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da contratação.

No caso em análise, verifica-se que os itens 05 e 06 possuem valores inferiores a 4% do valor total estimado, não se enquadrando, portanto, como parcelas de maior relevância ou valor significativo, nos termos da legislação e do instrumento convocatório.

Dessa forma, a exigência de atestado de capacidade técnica para tais itens revela-se indevida, por extrapolar os limites legais e editalícios.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que as exigências de qualificação técnica devem se limitar ao estritamente necessário, sob pena de restrição à competitividade:

“As exigências de qualificação técnica devem limitar-se ao estritamente necessário, sob pena de restrição à competitividade.” (Acórdão nº 2.898/2019 – Plenário – TCU)

“A imposição de requisitos de habilitação além do necessário configura restrição indevida ao caráter competitivo da licitação.” (Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário – TCU)

Assim, a **inabilitação da recorrente não se sustenta**, uma vez que decorreu de exigência indevida, devendo ser reformada.

4. Do Interesse Público

Importa destacar que as recorrentes, embora inabilitadas nos termos inicialmente analisados, apresentaram propostas economicamente vantajosas, não havendo nos autos quaisquer indícios de má-fé ou tentativa de fraude, circunstância que reforça a necessidade de atuação pautada na razoabilidade e na busca da proposta mais vantajosa à Administração.

A exigência de qualificação técnica tem por finalidade aferir se os licitantes dispõem de capacidade operacional suficiente para a adequada execução do objeto contratual, devendo sua interpretação ocorrer de forma compatível com essa finalidade, e não como obstáculo à competitividade.

Nesse sentido, a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que somente serão admitidas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, vedando-se, portanto, a imposição de requisitos desnecessários ou desproporcionais.

Assim, a análise dos atestados de capacidade técnica deve ser conduzida à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e formalismo moderado, evitando-se a exclusão de licitantes por falhas meramente formais que não comprometam a aptidão para execução do objeto.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, §1º, autoriza expressamente o saneamento de falhas que não alterem a substância dos documentos, conferindo à Administração o poder-dever de promover diligências sempre que necessário ao esclarecimento dos fatos.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme nesse sentido:

“As informações constantes dos atestados devem ser claras e, em caso de dúvidas, deve o gestor promover diligências para o esclarecimento dos fatos.” (Acórdão nº 1.924/2011 – Plenário – TCU)

“É adequada a realização de diligência para esclarecimento de atestado de capacidade técnica.” (Acórdão nº 747/2011 – Plenário – TCU)

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, deve o responsável promover diligências para aclarar os fatos.” (Acórdão nº 3.418/2014 – Plenário – TCU)

No caso concreto, contudo, verifica-se que a recorrente **M W SOLUÇÕES EM SEGURANÇA E COMÉRCIO DE EPI LTDA** apresentou, já em sede recursal, a Nota Fiscal nº 22, documento este previamente mencionado no atestado de capacidade técnica, evidenciando tratar-se de comprovação de condição preexistente à sessão pública.

Dessa forma, embora a diligência se mostrasse, em tese, medida adequada para elucidação dos fatos, sua realização torna-se desnecessária no presente caso, uma vez que os elementos suficientes à formação do convencimento já se encontram devidamente acostados aos autos.

Assim, a manutenção da inabilitação, mesmo diante da comprovação superveniente de condição preexistente, configuraria formalismo excessivo e afronta aos princípios da razoabilidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa.

Diante desse contexto, em observância ao interesse público e aos princípios que regem as contratações públicas, **impõe-se a revisão da decisão de inabilitação**, com o prosseguimento do certame.

Por conseguinte, ancorada nos fatos e nos fundamentos supramencionados, prologo a decisão abaixo.

IV - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, à luz dos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, **CONHEÇO** dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **M W SOLUÇÕES EM SEGURANÇA E COMÉRCIO DE EPI LTDA** e **VERSATIL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA**, por serem tempestivos e atenderem aos requisitos de admissibilidade, para, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**.

No que se refere à empresa **M W SOLUÇÕES EM SEGURANÇA E COMÉRCIO DE EPI LTDA**, restou evidenciado que a inabilitação decorreu de insuficiência documental, sendo posteriormente suprida mediante a apresentação de documento já previamente referenciado nos autos, apto a comprovar condição preexistente à sessão pública, afastando-se, assim, o óbice anteriormente apontado.

Quanto à empresa **VERSATIL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA**, verificou-se que a exigência de atestado de capacidade técnica para os itens 05 e 06 mostrou-se indevida, por não se tratarem de parcelas de maior relevância ou valor significativo, em desacordo com o art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual a inabilitação deve ser reformada.

Dessa forma, **reforma a decisão que INABILITOU as recorrentes**, determinando o prosseguimento do certame, com a regular habilitação das referidas empresas para os itens em que restaram indevidamente afastadas, observando-se as demais fases do procedimento licitatório.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

IVANIR BARREIRA DE JESUS
Pregoeira - COGEN5/SUPEL RO
Portaria nº 290 de 04 de novembro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Ivanir Barreira de Jesus, Pregoeiro(a)**, em 22/04/2026, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **70688276** e o código CRC **D7842C06**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0015.001930/2025-88

SEI nº 70688276